

PARECER Nº 919/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 43328/2025

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 124/2025

Processo apenso: 10139/2025 – Vereador T. Coronel Dias

Assunto: *RAZÕES DE VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 202/2025, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico em tempo real, por meio de câmeras de vídeo sem áudio, nas escolas e instituições que integram o Sistema Municipal de Educação”.*

I – RELATÓRIO

O projeto de lei original foi apresentado pelo Vereador T. Coronel Dias, por meio do processo eletrônico nº 10139/2025. No corpo do processo foi exarado o *Parecer nº 302/2025*, de lavra desta CCJR, pela Aprovação com Emendas de Redação da propositura, já que a medida observou as normas constitucionais, os requisitos de competência legislativa do ente municipal, bem como se enquadrou no escopo parlamentar de legislar sobre a matéria.

O parecer jurídico foi aprovado pelo Plenário deste Parlamento Municipal, enquanto o Parecer da Comissão de Educação, pela Rejeição da matéria, foi derrubado, com a consecutória aprovação da matéria e remessa da propositura ao Poder Executivo para sanção ou veto.

Por intermédio da Mensagem nº 124/2025 o Poder Executivo enviou a esta Casa as razões de veto parcial ao processo acima epigrafado, que incide sobre o § 2º do art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º (...)

§ 2º Os pais ou responsáveis por alunos matriculados em escolas, creches e demais instituições integrantes do sistema municipal de educação poderão, mediante identificação, ter acesso ao monitoramento em tempo real de seus filhos, proporcionando maior segurança e tranquilidade às famílias.

Informa que a razão do veto parcial se encontra na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de forma



que há incompatibilidade material de tal dispositivo por contrariar a intimidade, privacidade e proteção integral da criança e do adolescente.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. DAS CONDIÇÕES DO VETO

O veto é o instituto por meio do qual o Poder Executivo manifesta sua discordância para com o projeto de lei, impedindo, pelo menos num primeiro momento, a sua entrada em vigor.

Segundo José Afonso da Silva: “veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526).

Temos, assim, uma declaração de vontade do Poder Executivo, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da contrariedade ao interesse público e o da inconstitucionalidade. Uma vez manifestada a discordância, não pode mais o chefe do Executivo voltar atrás, porque o veto é irretratável, tornando-se impossível, após comunicado ao Poder Legislativo e a ele remetidas as razões do veto, mudar de opinião.

Quanto aos fundamentos do veto, segundo nosso ordenamento jurídico, o Poder Executivo só pode vetar projetos de lei com base em dois fundamentos: o da inconstitucionalidade (veto jurídico) e o da contrariedade ao interesse público (veto político).

Quanto à espécie o veto pode ser **total**, quando o projeto recebe a desaprovação na íntegra ou **parcial**, quando o Executivo discorda de parte da proposição.

Cumprе salientar que a Constituição só permite o veto parcial incidente sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, § 2º). Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração. Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, devido à demora em sua apreciação pelo Poder Legislativo e pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006).

Quanto às suas características o veto só pode ser **expresso**, sempre **motivado** (razões do veto), sendo ato formal, devendo ser aposto por escrito, dentro do prazo estabelecido. É sempre **supressivo**, através dele somente é possível decotar do texto legal sua matéria impertinente (em caso de veto parcial) ou rejeitar-se todo o projeto (em caso de veto total). Não nos é possível, através do veto, adicionar-se nada ao texto do projeto, nem mesmo substituir a parte vetada por outra pretendida, o que, aliás, desnaturaria a própria natureza



do instituto do veto.

A Constituição Federal, segundo o disposto no art. 66, estabelece em relação ao processo legislativo, o prazo de 15 dias ao Presidente da República, para que sancione ou vete o projeto de lei aprovado pelo Legislativo.

Também nesse sentido, e atendendo plenamente ao princípio da simetria, dispôs Lei Orgânica do Município:

Art. 29. *O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.*

§ 1º *Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.*

§ 2º *Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

§ 3º *O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.*

§ 4º *O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.*

§ 5º *O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação nominal.*

§ 6º *Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na "Ordem do Dia" da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.*

§ 7º *Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.*

§ 8º *Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.*

§ 9º *A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.*

Quanto à motivação do veto ensina o ministro Alexandre de Moraes:

"O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões



que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto" (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

Após essas considerações iniciais passemos a análise da matéria.

2. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Trata-se de um veto parcial e jurídico, que possui como fundamento a proteção integral da criança e do adolescente, bem como coibir riscos operacionais relevantes ao ambiente escolar, já que o § 2º do art. 2º autoriza o acesso, em tempo real, por pais ou responsáveis às imagens do sistema de videomonitoramento instalado nas unidades do Sistema Municipal de Educação.

Ressalta-se que o veto parcial recai exclusivamente sobre o § 2º acima mencionado, sob o argumento de incorrer em vício de natureza material.

Observa-se que **assiste razão ao Poder Executivo.**

Em que pese o projeto de lei estar revestido de competência legislativa municipal e parlamentar, conforme assentado no Parecer nº 302/2025 desta CCJR, o § 2º do art. 2º prevê medida de *cunho prático delicado*.

Observa-se a notória intenção do legislador em proporcionar maior segurança e tranquilidade às famílias dos alunos, já que os responsáveis legais poderiam acompanhar em tempo real seus filhos. Tal medida encontra respaldo na transparência e também na proteção da criança e do adolescente pelos seus responsáveis.

Porém, por outro lado, também pode colocar em risco a segurança em âmbito escolar ao proporcionar a um público externo tão vasto imagens atualizadas e constantes do meio educacional, bem como acaba por violar a intimidade e a imagem das crianças, adolescentes e profissionais da educação.

Nota-se, assim, os interesses jurídicos diversos, mas, afinal, esta Comissão compreende que o Executivo possui razão ao afirmar que *"o ônus imposto aos direitos fundamentais supera o benefício incremental da medida, violando o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito"*.

Assim, **existem outros meios com que os pais ou responsáveis legais podem contar para garantir seus interesses e a segurança do aluno, como o acesso posterior aos vídeos realizados, ou o acesso interno com a equipe escolar responsável.**



Na mesma toada, observa-se que o acesso em tempo real de fato pode gerar constrangimento e mudança prejudicial no comportamento dos alunos e profissionais da educação.

Por tais razões e com base na proteção de dados pessoais, conferida especialmente pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), bem como com base nos direitos fundamentais como a inviolabilidade da imagem, esta Comissão entende que atende ao melhor interesse da criança e do adolescente, e às premissas constitucionais, acolher o veto parcial realizado.

Diante de todo o exposto, esta Comissão também reforça a compreensão de que o § 2º do art. 2º da propositura se traduz em medida não razoável e não proporcional aos fins, bem como viola direitos fundamentais como a privacidade e a imagem dos envolvidos no ambiente escolar, motivo pelo qual entendemos que prosperam as razões de veto trazidas pelo Executivo Municipal na Mensagem nº 124/2025.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, em sintonia com os argumentos trazidos à baila nas razões do veto em apreço, bem como colocando em perspectiva o melhor interesse da criança e do adolescente, que podem ter sua imagem, privacidade e até mesmo segurança atingidos ao haver o compartilhamento das câmeras em tempo real para todos os responsáveis legais dos alunos, opinamos pela manutenção do veto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO/APROVAÇÃO DO VETO PARCIAL.

Cuiabá-MT, 6 de novembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350032003100300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 07/11/2025 11:46

Checksum: **C28DBC95292B73459E51818D3D81F536527596B39E230E37B7E55F405E8E6542**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100350032003100300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.